

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3886/90

INTERESSADA: ILANE MAGALHÃES SILVA

ASSUNTO: Convalidação de matrícula na 1ª série do 1º Grau sem idade legal - Col. "Vita et Pax", Ribeirão Preto.

RELATOR: Consº APPARECIDO LEME COLACINO.

PARECER CEE Nº 818/90 APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção do Col. "Vita et Pax" - Pré-Escola e 1º Grau, unidade I, vem requerer a este Colegiado a convalidação da matrícula de Ilane Magalhães Silva, efetuada na 1ª série do 1º grau, em 1990, sem idade legal.

Ao efetuar a matrícula de sua filha, a genitora apresentou documento de transferência de Escola do Estado do Ceará. Equivocadamente, a Escola assim entendeu a documentação emitida.

Posteriormente, ao apresentar a certidão de nascimento da menor verificou-se que ela contava com 6 anos de idade.

Como não foram obedecidos os prazos estipulados na Del. CEE Nº 13/84, o caso veio ter a este Conselho para pronunciamento final.

A aluna, segundo os autos, cursa com bom aproveitamento a 1ª série do 1º grau.

Os autos estão instruídos com:

requerimento da diretora - certidão de nascimento - declaração de transferência - histórico escolar e declaração da supervisora de ensino.

A 2ª Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto considera que o Colégio Vita et Pax, unidade I, desconsiderou a legislação vigente e não foi induzida a errar por documento de transferência, uma vez que matrícula em janeiro, na 1ª série do 1º grau, só pode ser considerada inicial, evidentemente.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau, neste ano de 1990, de aluna com idade inferior à legal permitida.

A secretaria da Escola ao receber a aluna matriculou-a na 1ª série do 1º grau sem solicitar à respectiva Delegacia de Ensino autorização, nos termos do artigo 3º e parágrafos da Deliberação CEE nº 13/84.

Houve falha administrativa e a aluna cursa com bom aproveitamento a série inicial do 1º grau. À aluna não cabe culpa pelo sucedido.

A Sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividades junto a Escola em sua manifestado sobre o caso, sugeriu o encaminhamento do processo para pronunciamento deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se em caráter excepcional a matrícula de ILANE MAGALHÃES SILVA, na 1ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Vita et Pax", de Ribeirão Preto, 2ª D.E. de Ribeirão Preto, DRE-Ribeirão Preto, bem como dos atos escolares subsequentes praticados.

Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida.

É fundamental que a 2ª DE de Ribeirão Preto oriente suas escolas com relação às normas contidas na Del. CEE 13/84.

São Paulo, 29 de agosto de 1990.

a) CONSº APPARECIDO LEME COLACINO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente